



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 13/2013*

Belo Horizonte, 07 de maio de 2013

**MEDICINA. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA. DIPLOMA. RESOLUÇÃO Nº 2.014, DE 16 DE ABRIL DE 2013.
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA;**

Não vou me alongar. Apenas algumas observações.

1. O assunto é diploma de curso superior. Especificamente, diploma de bacharelado em Medicina. É estranho como organizações preocupadas em colaborar com a Educação Nacional de Nível Superior saibam tão pouco sobre a legislação atinente ao assunto.

Então, erra o Conselho Federal de Medicina quando se refere a “declarações e certidões emitidas por instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas pelo MEC,”.

Sem discutir a redação, é preciso lembrar que as instituições de ensino superior (IES) podem ser públicas (municipais, estaduais e federais) e privadas.

Antes da atual LDB, todas reconhecidas pelo MEC. Hoje diferentemente.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

...

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

...

Art. 46 A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

...

Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Além disso, para que se expeça um diploma de bacharelado em Medicina, é preciso que o curso esteja reconhecido. Se IES pública federal ou privada, pelo MEC; se IES pública municipal ou estadual, pelo Conselho Estadual de Educação competente.

2. Erra de novo o Conselho Federal de Medicina: “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura”.

O Ministério da Educação não já não é “Ministério da Educação e Cultura” desde a edição do Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985, quando se criou o Ministério da Cultura-MINC.

E não é o Ministério da Educação que “registra títulos, diplomas, certificados ou cartas” que atestem a conclusão de cursos de nível superior. Atualmente vigoram o art. 48 da LDB e as Resoluções CES/CNE nºs 12, de 13/12/07 e 01, de 22/04/08, além do Decreto nº 5.786, de 24/05/06, art. 2º, § 4º e da Lei nº 11.892, de 29/12/08, art. 2º, § 3º.

As universidades registram seus próprios diplomas (art. 48 da LDB); qualquer universidade, de qualquer natureza, vinculada a Sistema Estadual ou Federal de Ensino, registra diploma de IES não universitária (Resoluções CES/CNE nºs 12/2007 e 1/2008); os centros universitários e os institutos federais de educação também registram seus próprios diplomas (Decreto 5786/2006 e Lei 11.892, respectivamente).

3. Não sabemos o que seria um “diploma não hábil ou insuficiente”. Talvez falso, ou expedido no estrangeiro e não reconhecido nos termos do § 2º do art. 48 da LDB. Também não sabemos quais documentos supririam essas deficiências.
4. Finalmente: como é que o CFM e/ou os CRM pretendem responsabilizar os coordenadores dos cursos de bacharelado em Medicina caso os diplomas não sejam expedidos no prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no § 6º do art. 2º da Resolução? Qual será o embasamento legal?

RESOLUÇÃO Nº 2.014, DE 16 DE ABRIL DE 2013. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Autoriza os Conselhos Regionais de Medicina a fazerem a inscrição primária com declarações e certidões emitidas por instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas pelo MEC, estabelecendo prazo para a apresentação dos diplomas, além de definir o cancelamento da inscrição caso não se cumpra o deliberado

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

CONSIDERANDO o que preestabelece o Decreto nº 44.045/58 em seu artigo 2º e parágrafos, notadamente o que explicita o parágrafo terceiro, que autoriza os Conselhos Regionais de Medicina a exigirem dos requerentes, além dos documentos especificados nos

parágrafos anteriores, outros documentos julgados necessários para sua complementação;
CONSIDERANDO o artigo 5º do Decreto nº 44.045/58, que explicita que o pedido de inscrição do médico será denegado quando o Conselho Regional de Medicina ou o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente ou não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer prazo para apresentação do diploma do formando, cujo objetivo é a obediência aos procedimentos administrativos;
CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 16 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo único. Será também exigida, para efeitos de comprovação, a lista dos formandos de cada instituição formadora oficial ou reconhecida pelo MEC.

Art. 2º Fica conferido o prazo de até 120 dias corridos para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição.

§ 1º Estes 120 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição.

§ 2º A não apresentação do diploma no prazo estipulado no caput implica em cancelamento da inscrição requerida.

§ 3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do médico para outro Conselho Regional.

§ 4º A pendência assinalada no caput será registrada no prontuário do médico, o qual ficará em local específico designado pelo secretário do Conselho Regional encarregado da fiscalização do disposto nesta resolução.

§ 5º O Conselho Regional de Medicina responsável pela inscrição obriga-se, no ato da transferência, a comunicar ao Conselho Regional para onde se pleiteia a transferência ou inscrição secundária a pendência estabelecida no caput.

§ 6º Caso o diploma não seja emitido no prazo estabelecido, o coordenador do curso de Medicina será responsabilizado perante o Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-Geral

(DOU de 07/05/2013 – Seção I – p. 143)

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.

